TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002228-11.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: CF, OF, IP - 959/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 523/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 53/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jesuel Natalino Botega

Aos 28 de agosto de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JESUEL NATALINO BOTEGA, acompanhado do defensor, Dr. Fabiano Padilha. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de defesa Sidney Aparecido Ferreira dos Santos, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo comprovante de exame de bafômetro que se encontra a fls. 42. A autoria também é certa. O réu admite que foi abordado por policiais quando dirigia seu veículo em local público. Os policiais Marchetti e Wanderson confirmaram que o réu foi abordado porque ao deixar o posto de abastecimento derrubou alguns cones demonstrando que estava sem condições psicomotoras normais e por isso o apresentaram à autoridade policial. Este fato foi confirmado no curso da instrução criminal e é suficiente para a condenação do réu tal como postulada na denúncia. O réu é tecnicamente primário mas as certidões anexadas à comunicação em flagrante em apenso mostram que ele detém maus antecedentes, especialmente porque responde por outro processo da mesma natureza, no qual obteve a suspensão condicional, fato que se repetiu conforme certidão de fls. 27, o que evidencia que Jesuel vem desrespeitando a legislação de trânsito seguidamente, o que deve ser levado em consideração na fixação de suas penas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A denúncia oferecida contra o réu não merece prosperar visto que ficou comprovado que a testemunha de acusação o fato se deu em área interna de posto de combustível, ou seja, área particular, nos termos do artigo 1º e 2º do CTB, o mesmo se aplica em fatos decorrentes na via pública. Portanto, restou comprovado a falta da adequação do tipo pela conduta previsto no artigo 306 do Código de Trânsito, requerendo, por este motivo a absolvição do réu. No mais, requer a sua absolvição em virtude das nulidades, apresentadas na Defesa Preliminar, no que atine à comprovação da regularidade do aparelho utilizado (etilômetro), bem como na ausência de informações sobre o seu direito de permanecer calado, sem contar que em momento algum ficou caracterizado a conduta do veículo na via pública com capacidade psicomotora alterada. Sendo assim, requer a absolvição do réu com o consequente arquivamento do presente processo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JESUEL NATALINO BOTEGA, RG 23.717.318/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 10 de março de 2014, por volta de 00h40, na Avenida São Carlos, esquina com a rua Alberto Mendes, nesta cidade, policiais militares, constataram que o acusado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conduzia um veículo VW Gol, prata, placas CZI 6931, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, submetendo-o a teste com etilômetro cujo resultado apresentou concentração equivalente a 0,92 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória mediante medidas cautelares, inclusive pagamento de fiança (fls. 49 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 46), o réu foi citado (fls. 56/57) e respondeu a acusação atrayés de seu defensor (fls. 58/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, uma de defesa e o réu foi interrogado (fls. 75/78 e nesta data). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição sustentando que a abordagem do réu se deu em área particular, não caracterizando o delito, além de ressaltar as nulidades antes levantadas, de irregularidade do aparelho do exame a que foi submetido, além de não ter sido esclarecido sobre o direito de permanecer calado. É o relatório. DECIDO. Examino inicialmente as questões prejudiciais. Ao contrário do sustentado pelo Defensor, ao réu foi esclarecido o direito de se manter calado, tanto assim que ele utilizou desta faculdade, como se verifica do termo de fls. 5. No que respeita à crítica sobre a validade do equipamento do exame, como já dito no despacho de fls. 67, existe a presunção de que o aparelho utilizado na avaliação do estado de embriaguez do réu estava regularmente em ordem. Competia ao réu demonstrar o contrário, prova que não foi feita por ele. Quanto ao mérito, está comprovada nos autos que naquela noite o réu conduzia o seu veículo pelas ruas da cidade, até chegar em um posto de combustível onde estavam os policiais. Estes, como foi dito nos depoimentos de fls. 77 e 78, perceberam que o réu estava alcoolizado, pela forma como ele se portou ao descer do veículo e entrar na loja de conveniência, de onde retornou trazendo consigo duas garrafinhas de cerveja, especialmente pelo andar cambaleante. A despeito dessa constatação, a abordagem do réu somente aconteceu porque o mesmo, ao sair do local, atropelou alguns cones que estavam no pátio do posto. Submetido ao respectivo exame o resultado foi positivo. O próprio réu admitiu que tinha ingerido cerveja momentos antes em outro local e que parou naquele posto para comprar mais bebida. O seu acompanhante, a testemunha Sidney Aparecido Ferreira dos Santos, hoje ouvida, também confirmou esta situação. Também contrariamente ao sustentado pela Defesa, o réu não dirigiu em local particular. Ele efetivamente pilotava seu carro por ruas da cidade, tendo ingressado em um posto de combustível, local que é público e acessível ao povo. O exame a que foi submetido constatou 0,92 mg/l de álcool por litro de ar alveolar. Esta concentração é muito superior àquela de 0,3 mg/l prevista no inciso I do parágrafo 1º do artigo 306 da Lei 9503/97, que caracteriza justamente o delito pelo qual o réu foi denunciado. Portanto, o crime está configurado, impondo-se a condenação do réu, que tem se mostrado reincidente nesta prática, pois responde por dois outros processos por fato análogo, com condenação em um deles (fls. 25 e 29, do apenso). Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente o péssimo comportamento do réu, pela constante prática do mesmo delito, a exigir uma reprimenda maior para que lhe sirva de norteamento de conduta para o futuro, estabeleço as penas um pouco acima do mínimo, ou seja, em oito meses de detenção e doze dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por três meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu já teve este benefício em outro processo (fls. 29 do apenso) e voltou a reincidir, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, JESUEL NATALINO BOTEGA à pena de oitos (8) meses de detenção e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de três (3) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Concedo

ao mesmo os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da declaração apresentada a fls. 66 e deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Entretanto, o valor da fiança depositada será utilizado para o pagamento da multa aplicada e, havendo sobra, para parcial pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.
MM. JUIZ:
MP:
DEFENSOR:
RÉU: